



Referência: Processo nº 202500013000671

Interessado(a): Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Assunto: ANTEPROJETO DE LEI. DESPACHO COMPLEMENTAR. ANÁLISE ELEITORAL.

DESPACHO Nº 368/2026/GAB

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ANTEPROJETO DE LEI. ALTERAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 18.052, DE 2013. CRIAÇÃO DE DELEGACIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO À MULHER – DEAM NO MUNICÍPIO DE QUIRINÓPOLIS/GO. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ANTERIOR DA PGE. DESPACHO Nº 1042/2025/GAB. NOVA CONSULTA DA CASA CIVIL, EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DO ANO ELEITORAL DE 2026. ANÁLISE RESTRITA À INCIDÊNCIA DAS CONDUTAS VEDADAS PREVISTAS NA LEI Nº 9.504/1997. AUSÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO AO ENCAMINHAMENTO DO PROJETO DE LEI.

1. Trata-se de nova consulta encaminhada a esta Procuradoria-Geral do Estado acerca da possibilidade de encaminhamento à Assembleia Legislativa de anteprojeto de lei que altera a Lei estadual nº 18.052, de 24 de junho de 2013, com a finalidade de instituir Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher – DEAM no município de Quirinópolis/GO.

2. A matéria foi inicialmente objeto de análise jurídica por esta Procuradoria-Geral no **Despacho nº 1042/2025/GAB** ([76169810](#)), no qual se concluiu pela compatibilidade formal e material da proposta legislativa com as Constituições Federal e Estadual, bem como pela regularidade do procedimento administrativo de submissão do anteprojeto ao Chefe do Poder Executivo.

3. Naquela oportunidade, consignou-se ainda que a nova proposta legislativa superava os vícios identificados em iniciativa parlamentar anterior e que a exposição de motivos indicava ausência de incremento de despesa pública, diante da utilização de estrutura e servidores já existentes.

4. Considerando, contudo, que a tramitação administrativa da proposta somente foi concluída no corrente ano, a Secretaria de Estado da Casa Civil, no Despacho nº 167/2026/CASACIVIL/GERAN ([87367957](#)), solicitou nova manifestação desta Procuradoria-Geral, restrita à verificação da eventual incidência das vedações eleitorais aplicáveis ao ano de 2026.

5. É o relatório.

6. Cumpre registrar, inicialmente, que a análise jurídica de constitucionalidade e legalidade da proposta legislativa já foi realizada por esta Procuradoria-Geral do Estado no **Despacho nº 1042/2025/GAB (76169810)**, cujos fundamentos permanecem hígidos. A presente manifestação restringe-se, portanto, à análise da eventual incidência das vedações eleitorais previstas na [Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, em razão da superveniência do ano eleitoral de 2026.](#)

7. No caso concreto, a proposta legislativa tem por objeto a criação de unidade administrativa da Polícia Civil especializada no atendimento à mulher, mediante alteração da Lei estadual nº 18.052/2013. A criação de unidade administrativa no âmbito da Polícia Civil não encontra vedação específica na Lei nº 9.504, de 1997, que disciplina as condutas vedadas aos agentes públicos em período eleitoral, em conformidade com as orientações fixas por esta Procuradoria-Geral na [Nota Técnica nº 1/2026/PGE/GAPGE.](#)

8. Ainda assim, a medida pode ser examinada sob a perspectiva de eventuais repercussões indiretas relacionadas à gestão de pessoal, às transferências de recursos públicos e à realização de inaugurações de obras públicas. Nesse contexto, destacam-se a vedação à remoção e transferência, *ex officio*, de servidores públicos nos três meses que antecedem o pleito até a posse dos eleitos (art. 73, V); a proibição de realização de transferências voluntárias de recursos entre entes federativos no mesmo período (art. 73, VI, “a”); a vedação à contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos para inauguração de obras públicas nos três meses que antecedem as eleições (art. 75); e a proibição de comparecimento de candidatos a inaugurações de obras públicas no referido período (art. 77).

9. Nota-se, em primeiro lugar, que tais hipóteses dizem respeito a atos administrativos ou eventos subsequentes à eventual aprovação da lei, e não ao próprio exercício da iniciativa legislativa pelo Chefe do Poder Executivo. Ademais, o autor da proposta informa que a medida não implicaria criação de despesa, tampouco movimentação de servidores, uma vez que *“já existe equipe policial, composta de uma Delegada de Polícia e mais três servidores, destacada para o atendimento das demandas de atribuições da DEAM”* e que há estrutura física disponível para o funcionamento da unidade, tendo sido informado que *“um novo prédio já construído e em vias de funcionamento é capaz de abrigar a unidade policial”*. Assim, partindo-se dessas premissas fáticas constantes dos autos, não se identifica vedação eleitoral à medida proposta.

10. Sem prejuízo, ressalta-se que, caso venha a ocorrer inauguração da unidade no período vedado, deverão ser observadas as restrições previstas na legislação eleitoral, especialmente a vedação à contratação de show artístico pago com recursos públicos para inauguração de obra pública (art. 75 da Lei nº 9.504, de 1997) e a proibição de comparecimento de candidatos a inaugurações de obras públicas nos três meses que antecedem o pleito (art. 77 da Lei nº 9.504, de 1997).

11. Registre-se, por oportuno, que os documentos constantes dos autos fazem referência à existência de projeto de reforma e ampliação da unidade policial, no valor estimado de R\$ 699.997,76 (seiscentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), a ser submetido ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás – PROTEGE, no âmbito do Processo nº 202500007034150.

12. Todavia, referido procedimento administrativo não integra o presente feito, tampouco foi remetido, nesta oportunidade, à apreciação desta Procuradoria-Geral do Estado. Assim, eventual análise acerca da incidência de vedações eleitorais relacionadas ao repasse de recursos do Fundo PROTEGE, ou à execução de projetos por ele financiados, deverá ser realizada no âmbito do processo administrativo próprio, à luz das circunstâncias específicas da respectiva proposta e da legislação eleitoral aplicável.

13. Com tais considerações, conclui-se que a mera proposição de projeto de lei destinado à criação de unidade administrativa da Polícia Civil não configura, por si só, qualquer das condutas vedadas previstas na legislação eleitoral, sem prejuízo de que eventuais atos administrativos posteriores relacionados à implementação da medida observem as restrições aplicáveis no período eleitoral.

14. À vista do exposto, não se identifica óbice jurídico-eleitoral ao encaminhamento do anteprojeto de lei à Assembleia Legislativa, permanecendo válidos os fundamentos consignados no **Despacho nº 1042/2025/GAB (76169810)**, que reconheceu a juridicidade da proposta.

15. Encaminhem-se os autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil**, para prosseguimento.

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA

Procurador-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 10/03/2026, às 08:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **87416403** e o código CRC **C546B796**.



Referência: Processo nº 202500013000671



SEI 87416403

Criado por anapaula.agp, versão 15 por 93514565104 em 10/03/2026 08:54:41.